PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0700226-68.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: CHARLAINE PRISCILE QUEIROZ DOS SANTOS Advogado (s): KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO Advogado (s): **EMENTA** MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES DEFENSIVAS DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NO MÉRITO, ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DOS RÉUS EM JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS RELATOS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM VISTA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. OUANTUM DAS PENAS DEFINITIVAS SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO, POR FORÇA DO ART. 33, § 2º, B, CP. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. A APELANTE JÁ SE ENCONTRA EM GOZO DO REFERIDO BENEFÍCIO. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA NÃO IMPEDE A MANUTENÇÃO. USO DA GRAVE AMEACA PARA O COMETIMENTO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRAS RESTRITIVAS DE DIREITO (ART. 44, I, CP). APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E. NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS. I - Os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, CP, ao cumprimento da pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, CP), e ao pagamento de 16 dias-multa, à razão mínima unitária. Fora reconhecida, para ambos, a incidência da atenuante da confissão sem efetuar-se a redução da pena, em respeito à Súmula nº. 231 do STJ, com a condenação, ainda, ao pagamento das custas processuais e negado o direito de recorrer em liberdade. - Relata-se que os denunciados, em unidade de desígnios e mediante uso de arma de fogo, abordaram a vítima, que se encontrava no interior do seu veículo, determinando-lhe que saísse do carro, empreendendo em fuga em sua condução, subtraindo, ainda, os pertences localizados em seu interior, como peças de roupas, aparelho celular, além de cheque e cartão do SUS em nome do ofendido. Cientificada acerca da ocorrência, uma guarnição policial avistou o automóvel e, diante da incongruência resultante da pesquisa feita através da placa policial acostada ao carro, verificou o chassi, concluindo tratar-se do veículo roubado, além de encontrarem os demais objetos subtraídos em posse dos suspeitos. Na delegacia, o ofendido compareceu, reconhecendo um dos aparelhos celulares apreendidos como seu, além de indicar os Apelantes como os autores do delito contra ele perpetrado, afirmando, ainda, estar um deles vestido com uma camisa sua, sendo-lhe restituídos seus bens. Os réus, apesar de terem negado a prática delitiva na unidade policial, em Juízo, confessaram-na, declarando versão consonante com a da vítima, afirmando estarem embriagados no momento da ocorrência, e divergindo, apenas, quanto à utilização de artefato bélico na prática delitiva. Os policiais participantes do flagrante e o ofendido reiteraram os relatos ofertados na delegacia, procedendo novamente com o III - Irresignados, os sentenciados reconhecimento dos réus. interpuseram Apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade processual. No mérito, pugnam por suas absolvições, aduzindo inexistir justa causa penal quanto à autoria delitiva (art. 386, V e VII, CPP). Subsidiariamente, suplicam pela fixação da pena aquém do mínimo legal

diante das reduções devidas (arts. 65, III, d, e 66, CP), e da aplicação do regime mais benéfico. A Primeira Apelante roga pela manutenção da prisão domiciliar e o Segundo Recorrente pela concessão do benefício de IV - Verifica-se não merecerem conhecimento as recorrer em liberdade. preliminares suscitadas, pois, como bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, falta aos Apelantes, nesse quesito, interesse de agir, pois não manifestam as razões que justificariam a decretação de eventuais irregularidades. Assim, conheço parcialmente de ambos os V - No mérito, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão, no qual constam elencados os objetos subtraídos, que foram restituídos ao ofendido na unidade policial. A autoria, por sua vez, também resta suficientemente demonstrada, a partir da leitura dos depoimentos prestados pelas vítimas, pelos policiais participantes do flagrante e pelos próprios denunciados, que confessaram a prática delitiva em Juízo, apresentando narrativas consonantes com as ofertadas pelos demais declarantes, divergindo, apenas, quanto ao uso da arma de fogo. Saliente-se o entendimento jurisprudencial acerca da relevância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, assim como da validade dos depoimentos dos policiais participantes do flagrante quando em conformidade com o restante do conjunto probatório e produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, afasta-se a tese VI - Na dosimetria, a primeira fase não merece reparos, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal. Na segunda fase, não há como acolher o pedido defensivo, pois o magistrado agiu com acerto quando deixou de aplicar a redutora referente ao reconhecimento da atenuante da confissão em obediência à Súm. 231 do STJ, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do mesmo Tribunal Superior (AgRq no AREsp n. 1.758.795/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.). Mantém-se, portanto, a pena intermediária dos sentenciados, estabelecidas no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, quanto à incidência da causa de aumento referente ao uso de arma de fogo, a jurisprudência dominante entende que o reconhecimento prescinde da apreensão e perícia do artefato bélico (AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). Saliente-se que em todos os momentos a vítima afirma que o agente estava munido de arma de fogo durante o cometimento do delito. Acerca da majorante do concurso de pessoas, encontra-se demonstrada não somente pelos relatos do ofendido, como também pelas versões apresentadas pelos policiais nas fases extra e judicial e dos próprios sentenciados em Juízo. Nesse cenário, correta a majoração em 2/3 (dois terços) da pena estabelecida na etapa anterior, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, fazendo incidir o aumento referente a apenas uma das qualificadoras, restando a pena definitivamente fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2° , b, do CP), e o pagamento de 16 dias-multa, cada um no valor mínimo unitário. VIII - Diante do quantum da pena estabelecida e do crime ter sido cometido mediante grave ameaca, torna-se impossibilitada a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois, conforme previsto no art. 44, I, CP, tal concessão só pode ocorrer quando "aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à IX - No que se refere ao pedido da Primeira Apelante pela concessão do cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar, este não

merece conhecimento, pois a Recorrente já se encontra em tal regime de cumprimento, conforme sentença vergastada. X - Por fim, quanto ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, observa-se que o Juízo de primeiro grau bem fundamentou a denegação do benefício, tendo em vista a gravidade concreta do delito, roubo duplamente qualificado, além de responderem a outras ações penais e terem permanecido custodiados durante toda a instrução processual, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação a fim de garantir a ordem pública. do quanto exposto, conhece-se parcialmente e, nessa extensão, nega-se provimento aos recursos defensivos, mantendo-se integralmente os termos da sentenca vergastada. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA APELAÇÃO Nº 0700226-68.2021.8.05.0080 − FEIRA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER DE SANTANA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da APELACÃO CRIMINAL nº 0700226-68.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo os Apelantes CHARLAINE PRISCILE OUEIROZ DOS SANTOS e CHARLES HENRIOUE OUEIROZ DOS SANTOS e o Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE Relatora JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Dezembro de 2022. BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700226-68.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: CHARLAINE PRISCILE QUEIROZ DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA Advogado (s): RELATÓRIO I — Tratam—se de Apelações BAHIA interpostas por Charlaine Priscile Queiroz dos Santos e Charles Henrique Queiroz dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana. Os Apelantes foram condenados, individualmente, ao cumprimento de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, CP), e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. Fora reconhecida, para ambos, a incidência da atenuante de confissão sem efetuar-se a redução da pena, em respeito à Súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Condenou-lhes, ainda, ao pagamento das custas processuais e negou-lhes o direito de recorrer em liberdade (ID nº. Consta na exordial acusatória (ID nº. 35019030) que no dia 14/02/2021, por volta das 01h30, na Avenida João Durval, bairro Brasília, no município de Feira de Santana/BA, os denunciados, em unidade de desígnios e mediante emprego de arma de fogo, abordaram a vítima, que se encontrava no interior do seu veículo, estacionado em frente à residência O acusado Charles, com o artefato bélico em punho, e a acusada Charlaine subtraíram do ofendido o carro, marca Fiat, modelo Palio Attractive, de cor branca, placa policial OKU 8324, e os objetos que estavam em seu interior: um aparelho de telefone celular marca Samsung, modelo A 30, cor branca, uma folha de cheque e um cartão do SUS, ambos em nome da vítima, além de peças de roupa. Em seguida, empreenderam fuga no

referido veículo. A vítima acionou a Policia Militar e, realizadas as diligências, por volta das 21h30 do mesmo dia, a guarnição avistou o automóvel subtraído, trafegando na Avenida Sérgio Carneiro, realizando, então a abordagem. Verificada incongruência na placa policial acostada ao carro, realizaram pesquisas através do chassi, concluindo tratar-se do carro roubado, além de encontrarem os demais objetos subtraídos em posse dos suspeitos. Havia uma terceira pessoa junto aos denunciados, sendo os três conduzidos à unidade policial. Na delegacia, o ofendido compareceu, reconhecendo um dos aparelhos celulares apreendidos como seu, além de indicar os ora Apelantes como os autores do delito contra ele perpetrado, afirmando, ainda, estar Charles vestido com uma camisa sua e desconhecer a terceira pessoa conduzida (ID nº. 35019031 - fls. 8/9). Foram-lhes restituídos seus bens (ID nº. 35019031 - fl. 26). sentenciados, por sua vez, negaram a prática criminosa. O acusado Charles afirma ter adquirido o veículo da mão de terceiro naquele mesmo dia, ignorando sua origem ilícita e que estava na companhia de sua irmã na hora da abordagem, a caminho da residência de sua avó para prestar auxílio. A acusada Charlaine, por sua vez, confirma a versão do irmão, afirmando desconhecer a origem do carro e que, quando este chegara para buscá-la, já estava na companhia da terceira pessoa conduzida. Esta afirmou ser companheira de Charles e desconhecer envolvimento dos Apelantes com práticas delitivas (ID nº. 35019031 — fls. 10/15). Em Juízo. compareceram a vítima, procedendo novamente com o reconhecimento dos acusados, os policiais participantes do flagrante e a companheira de Charles, reiterando as versões apresentadas na delegacia. Os réus, contudo, confessaram o cometimento do crime contra eles imputado, narrando versão semelhante a do ofendido, negando o uso de arma ou violência e afirmando que estavam embriagados no momento da ocorrência (PJE Mídias e ID n° . 35019226). Irresignada, a acusada Charlaine interpôs Apelação (ID nº. 35019267), suscitando, preliminarmente, a nulidade processual. No mérito, pugna por sua absolvição em vista da "ausência de justa causa penal, especificamente, no que cerce a autoria do delito imputado a acusada", qual seja, roubo qualificado (art. 386, V e VII, CPP). Subsidiariamente, suplica pela fixação da pena aquém do mínimo legal diante das reduções devidas (arts. 65, III, d, e 66, CP), e pela manutenção da prisão domiciliar. O acusado Charles, também insatisfeito com a sentença, ofertou suas razões recursais (ID nº. 35019268) com argumentos e pedidos iguais ao da primeira Apelante, deixando apenas de rogar pela prisão domiciliar, requerendo, em verdade, pela concessão do direito de recorrer em liberdade e pelo estabelecimento do regime O Ministério Público, em sede de prisional mais favorável. contrarrazões (ID nº. 35019277), manifestou-se pelo não provimento dos recursos. Prequestionou os arts. 33, $\S 2^{\circ}$, b, 44, I, 65, III, d, 68, parágrafo único, 157, § 2º, II, e § 2º-A, todos do CP. Procuradoria de Justiça emitiu parecer "pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, improvimento" dos apelos (ID nº. 36940869). lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. relatório. Nartir Dantas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Weber Relatora BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700226-68.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: CHARLAINE PRISCILE OUEIROZ DOS SANTOS Advogado (s): KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Advogado (s): V0T0 **PRELIMINARES** II -BAHIA

Inicialmente, cumpre salientar terem os Apelantes, em suas razões recursais, suscitado nulidades, sem, no entanto, apontá-las É bem verdade que, da leitura de tais arguições, verifica-se cingirem-se a tratar tão somente das várias teorias existentes acerca da nulidade no processo em geral, citando, para tanto, alguns doutrinadores e seus nobres ensinamentos acerca da matéria. sem que os recorrentes indiquem quais seriam as nulidades porventura detectadas no trâmite processual aqui sob análise, não é possível examinar tais argumentos e, portanto, conhecê-los. Como apontado de maneira irretocável pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, falta aos Apelantes, nesse quesito, interesse de agir, pois não manifestam as razões que justificariam a decretação de eventuais irregularidades. conheco parcialmente de ambos os recursos e passo à análise do MÉRITO III - O delito analisado nesta via recursal consiste na subtração para si de objetos pertencentes à vítima, mediante uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, sendo posteriormente os réus encontrados pelos policiais em posse dos bens e conduzidos à delegacia. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão, no qual constam elencados os objetos subtraídos, os quais foram restituídos ao ofendido na unidade policial (ID n° . 35019031 - fls. 23 e 26). Quanto à autoria, os argumentos expostos pelos Apelantes serão analisados conjuntamente, a fim de conceder maior eficiência ao exame recursal. A vítima prestou depoimento perante a autoridade policial, logo após a prisão em flagrante dos denunciados, narrando o seguinte (ID n° . 35019031 - fls. 8/9): (...) Que o declarante na data de hoje, por volta de 01:30min, teve seu veiculo FIAT PALIO, COR BRANCA, P.P. OKU-8234, roubado momento em que parou em frente a residência de sua esposa, situada na Av. João Durval, Bairro Brasilia; que foi abordado por um casal, estando o homem portando uma arma de fogo tipo pistola preta, tendo a mulher dito: "perdeu, perdeu, desce do carro"; que o declarante estava sozinho, tendo de imediato descido do carro, momento em que o individuo assumiu a direção do cano, e a mulher entrou como carona e ambos evadiram-se; que de imediato o declarante ligou para a policia militar informando o fato; que dentro do veiculo havia varias roupas do declarante e de sua filha, peças de carro, uma folha de cheque em seu nome, 01 aparelho celular SANSUNG, branco modelo A30; que o declarante conseguiu visualizar os indivíduos e suas características, sendo um homem branco, cabelo baixo, usando uma bermuda jeans e um tênis, e a mulher de estatura baixa, meio "forte", cabelos pretos; que ato continuo ao roubo, o declarante chegou a efetuar uma ligação telefônica para seu celular, momento em que o individuo atendeu e chegou a dizer que estava seguindo o declarante desde o momento em que saiu de uma lanchonete e que iria "torrar o carro"; que o declarante divulgou a foto do carro nas redes sociais e já por volta das 21:20min, tomou conhecimento de que o carro havia sido recuperado pela Policia Militar, que deslocou-se a esta Delegacia, onde diante dos indivíduos identificados como CHARLES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS e CHARLAINE PRISCILE QUEIROZ DOS SANTOS, OS RECONHECE COM PLENA CONVICÇAO COMO SENDO OS AUTORES DO ROUBO DO QUAL FOI VITIMA; que em relação a terceira pessoa apresentada LUANA MATOS DUTRA, esta não participou do roubo do veículo, atribuído apenas ao casal, salientando que inclusive o CHARLES se encontra fazendo uso da camisa do declarante; que ora reconhece também o seu aparelho celular acima descrito e que estava na posse dos indivíduos; que o veículo se encontra em nome do antigo No mesmo sentido, foram proprietário RONALDO RIOS. (grifos nossos).

os relatos ofertados pelos policiais participantes do flagrante, que afirmaram (ID n° . 35019031 - fls. 4/7): (...) QUE no dia de hoje, o depoente se encontrava em servico comandando sua guarnicão, tendo conhecimento através do CICOM acerca do roubo de um veiculo FIAT PALIO, cor branca, p.p. OKU-8234, praticado por um casal; Que ao transitarem por volta das 21:30min, pela Av. Antonio Sergio Carneiro, avistaram um veiculo com tais características; que resolveram proceder uma abordagem a seus ocupantes; que foram identificados como CHARLES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS (condutor), e como caronas duas mulheres, identificadas como CHARLIANE PRISCILE QUEIROZ DOS SANTOS e LUANA MATOS DULTRA; que o veículo ostentava placa policial PJF-3518, a qual ao ser consultada acusou um veículo de características iguais, porém de outro estado; que o CB PM REGIVALDO, através do chassi do carro, efetuou nova consulta, constando que se tratava do veículo roubado no dia de hoje, sendo veículo deste município conforme informações do MOP, roubo confirmado via CICOM, cujo veículo era de propriedade de VINICIUS FREITAS MORAES; que foi encontrado dentro da bolsa de CHARLIANE, uma folha de cheque em branco e um cartão do SUS em nomes de VINICIUS FREITAS MORAES, um relógio de pulso metal amarelo e um aparelho celular SAMSUNG, modelo A30, branco, 02 carregadores de celulares; que em poder de CHARLES foi encontrado um aparelho celular LG, preto; que ao serem inquiridos sobre o roubo, os indivíduos se contradizem; que foram conduzidos a esta delegacia, após ser mantido contato com o proprietário do carro, VINICIUS FREITAS MORAES, e este nesta Delegacia e diante dos indivíduos CHARLES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS e CHARLIANE PRISCILE QUEIROZ DOS SANTOS, os reconheceu como autores do roubo de seu veículo, contudo não reconheceu LUANA MATOS DULTRA; que inclusive o CHARLES estava fazendo uso de uma camisa da vítima; que não foi localizada arma utilizada na ação delituosa; que foi dada voz de prisão em flagrante a CHARLES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS e CHARLIANE PRISCILE QUEIROZ DOS SANTOS (...) (SGT PM Fleydson Santos de Jesus — grifos nossos) (...) QUE no dia de hoje, o depoente se encontrava em serviço juntamente com o SGT PM FLEYDSON, havendo já informações via CICOM sobre o roubo de um carro FIAT PALIO, cor branca, p.p. OKU-8234, ocorrido no dia de hoje; que em diligencias, na Av. Antonio Sergio Carneiro, avistaram um veiculo com tais características, ocupado pelas pessoas identificadas como CHARLES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS CHARLAINE PRISCILE QUEIROZ DOS SANTOS e LUANA MATOS DULTRA; QUE realizada uma busca na placa policial PJF-3518, ostentada no veículo, constatou ser de outro estado, porem na busca através do chassi, foi constatado que se tratava do veículo roubado na madrugada de hoje, pertencente a pessoa de VINICUS FREITAS MORAES; que dentro do carro em poder de CHARLAINE, foram encontrados pertences da vítima, como uma folha de cheque em branco e um cartão do SUS; que ela estava em posse também de um relógio de pulso metal amarelo e um aparelho celular marca SAMSUNG, modelo A30, branco, 02 carregadores de celulares; que CHARLES estava com um celular LG, preto; que não souberam explicar com precisão a origem do carro, entrando em contradição; que assim os indivíduos foram conduzidos a esta Delegacia, onde a vítima, acima citada, reconheceu CHARLES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS e CHARLIANE PRISCILE QUEIROZ DOS SANTOS como autores do roubo de seu veiculo, informando que LUANA MATOS DULTRA, não estava no momento da ação; que CHARLES estava fazendo uso de uma camisa da vitima; que não foi localizada arma utilizada na ação delituosa; que os indivíduos foram apresentados nesta Delegacia para deliberação da autoridade policial, sendo o veiculo apresentado no pátio do Jomafa, conforme ocorrência n.º 21-1508 (...) (SGT PM Regivaldo

da Silva Oliveira — grifos nossos). Em Juízo, o ofendido e os agentes de segurança pública reiteraram a versão apresentada na fase extrajudicial (PJE Mídias): (...) que estava chegando na casa de sua namorada, parou o carro, momento em que chegaram os dois réus, ele chegou armado e ela com a mão na cintura, deram a voz de assalto, então o depoente desceu do carro, eles entraram e ganharam fuga; que isso foi na Avenida João Durval, bairro Brasília; que era por volta de 1h da manhã; que o acusado puxou uma pistola preta; que eles se aproximaram andando por trás do carro, quando o depoente olhou, o réu já estava do lado do carro, puxou a arma e acusada do outro lado; que o acusado mandou o depoente sair do carro, depois quando o depoente saiu não viu mais nada; que a acusada deu voz de assalto, falou perdeu e mandou sair do carro; que a ação durou menos 2 de minutos; que o seu veículo foi recuperado pouco tempo depois; que o depoente foi assaltado na sexta-feira, no domingo o carro foi encontrado em uma abordagem policial; que o depoente foi para a delegacia fazer o reconhecimento, o réu estava vestido com as roupas do depoente; que o depoente não teve dúvidas no momento do reconhecimento; que foi apresentada outra pessoa mas a vítima descartou, ela não participou do assalto; que foi subtraído um veículo Fiat Palio Atractive, com uma carteira, roupas, cheques, roupa de sua filha também; que foi recuperado apenas o veículo; que era uma camisa cinza sua que ele estava usando com listrado branco e o nome Calvin Klein; que foi subtraído um Celular Samsung modelo A30 que também conseguiu recuperar; que recuperou o cheque que estava no carro; que conseguiu visualizar a arma do crime, ele tirou a arma da cintura (vítima Vinícius Freitas Moraes — trecho extraído da sentença - ID nº. 35019258 - fl. 4 - grifos nossos). (...) estavam em ronda duas guarnições, a sua e a da CIP do Litoral Norte, guando avistaram um veículo com as características passadas que tinha sido tomado de assalto na madrugada e esse veículo veio fazendo manobras bruscas, aí resolveram abordar; que ao abordar e consultar a placa viram que o veículo tinha sido tomado de assalto; que consultaram pela placa e caia num veículo de mesmo modelo mas pelo chassi batia em um veículo com a placa diferente; que a placa era completamente diferente porém de veículo do mesmo modelo, estava com lacre a placa traseira; que confirmaram com o CICOM que era o veículo que tinha sido tomado de assalto na madrugada; que o acusado falou que deram esse veículo a ele para que ele entregasse em algum local, porém quando o conduziram junto com a irmã e outra mulher que se encontrava no veículo até a delegacia, a vítima reconheceu ele e a irmã como autores do roubo do veículo, inclusive ele se encontrava com a camisa da vítima; que não se recorda das características da camisa; que não foi encontrada arma, só alguns documentos pessoais da vítima dentro da bolsa da irmã do acusado, um cartão do SUS, um cartão de plano de saúde, é o que se recorda; que não foi encontrado celular da vítima; que tinha outra peça de roupa solta no veículo, os documentos encontrados estavam na bolsa dela; que teve contato com a vítima na delegacia, ele narrou que estava chegando de madrugada numa casa, acha que era da esposa e um casal armado anunciou o assalto, tomando o veículo, celular e alguns pertences; que não conhecia os acusados de outras passagens; que não resistiram a prisão; que a ré negou, falou que não participou do roubo mas a vítima a reconheceu (SGT PM Regivaldo da Silva Oliveira — trecho extraído da sentença — ID nº. 35019258 - fls. 4/5 - grifos nossos). (...) que tomaram conhecimento do roubo de um carro; que estavam nesse local citado, esse carro veio, identificaram, acharam as características que batiam com as que tinham sido informadas pela central e resolveram fazer a abordagem;

que fazendo a pesquisa pelo chassi acusou a restrição de roubo; que todo o material que estava com ela até onde se recorda em princípio não tinha como ser identificado como sendo da vítima; que foram vários policiais envolvidos nessa diligência, que a vítima identificou logo a camisa e a esposa o celular; que ele estava vestindo a camisa que teria sido da vítima; que tinha cartão de banco não se recorda e de saúde, do sus; que não foi encontrada arma de fogo; que teve contato com a vítima na delegacia, reconheceu os dois acusados e certificou-se mais quando viu a camisa e o cartão do sus, não demonstrou nenhuma dúvida; que a vítima não relatou como foi o assalto; que teve conhecimento do assalto por outros meios; que não ofereceram resistência, ficaram tentando explicar que não era nada disso (SGT PM Fleydon Santos de Jesus — trecho extraído da sentença - ID nº. 35019258 - fl. 5 - grifos nossos). apesar de terem negado a prática delitiva quando na delegacia (ID nº. 35019031 — fls. 10/13), em juízo, confessaram a autoria do crime de roubo, negando, tão somente, o uso de arma de fogo, conforme os excertos a sequir (...) confessou o crime. Disse que iá foi transcritos (PJE Mídias): preso na cidade de Mundo Novo, que saiu de lá ainda pequeno, que mora em Feira desde os 14 anos, que atualmente trabalha com pinturas e reformas mas que a profissão dele é motorista de caminhão, que é casado, três filhos, não usa drogas, que foi preso duas vezes em Mundo Novo por Receptação e Furto, que em São Gabriel sofreu um acidente dirigindo um caminhão, que de sua família somente ele e sua irmã tem passagens pela polícia, que acusação é verdadeira, porém não da forma que a vítima falou, que no dia do fato estava bebendo, perto do local do fato quando avistou a vítima parado dentro do carro, que se aproximou, bateu no vidro do carro e pediu para ele descer do carro, a vítima desceu do carro e em seguida eles entraram no carro e saíram, que no momento do fato eles estavam bebendo e no outro dia se deram conta de que tinham feito algo grave, aí resolveram abandonar o carro com os pertences da vítima dentro, porém aconteceu um imprevisto com meu vô, ele tinha feito uma cirurgia recente e após discutir com a sua ex-esposa começou a passar mal, momento que eles resolveram prestar socorro, porém ainda estava bebendo, momento em que perdeu o controle do carro, que não estava armado (Charles Henrique Queiroz dos Santos — trecho extraído da sentença — ID nº. 35019258 — fl. 6 grifos nossos). (...) afirmou que tem 32 nos de idade, possui três filhos, que convive maritalmente com o pai do filho mais novo há acerca de 07 anos, que na sua família somente ela e seu irmão Charles tem passagens pela polícia, que trabalha como vendedora de roupas, que a acusação é verdadeira, que não estavam armados, que eles estavam bebendo na Avenida João Durval, próximos aos trailers onde vendem bebidas alcoólicas, que do outro lado da rua avistou a vítima dentro do carro, momento que seu irmão bateu no vidro do carro ao lado do motorista, que seu irmão pediu para o motorista descer, que a vítima estava também embriagado, que não houve violência, que no outro dia se deram conta que haviam feito uma besteira e resolveram abandonar o carro, que dias depois seu irmão ligou pra avisar que seu avô estava passando mal, pois este havia pouco tempo que tinha operado da próstata e ele ia pegar o carro para levá-lo ao hospital e que deixaria o carro por lá mesmo e que voltaria de Uber ou de Taxi, porém ele foi buscá-la na casa de uma amiga no bairro Santo Antonio para depois irem de encontro ao seu avô e durante o trajeto o carro derrapou, momento em que os policiais os abordaram, durante a abordagem o policial Reginaldo pegou os pertences da vítima que eles haviam colocado dentro do porta-luvas, quando decidiram abandonar o

carro e os colocou dentro da sua bolsa e ao questiona-lo, este afirmou que ninguém acreditaria na versão da mesma. Que em momento algum eles negaram os fatos, que foram reconhecidos pela vítima, que ela está em prisão domiciliar por conta de ser portadora do vírus HIV, que seus filhos dependem do seu trabalho, que está arrependida pela besteira que fez, que a família está muito abalada, que só fizeram porque estavam, embriagados e quando perceberam o que fizeram resolveram abandonar o carro (Charlaine Priscile Queiroz dos Santos — trecho extraído da sentença — ID nº. 35019258 - fls. 6/7 - grifos nossos). Cumpre ressaltar, que, da leitura dos trechos acima colacionados, percebe-se estar em consonância as narrativas apresentadas por todos os depoentes, divergindo, apenas, os dos denunciados e da vítima quanto ao uso do artefato bélico. A situação por eles delineadas consiste em os Apelantes, um deles com uma arma de fogo, terem abordado a vítima, que estava no interior do seu carro, determinando-lhe que dele saísse, subtraindo o veículo e os pertences que estavam nele, empreendendo em fuga. Guarnição policial reconhece posteriormente o automóvel, realiza diligências e conduz os recorrentes à delegacia por tê-los flagrado em posse do carro e de outros bens objetos do roubo aqui em análise. Percebe-se, portanto, inexistir dúvidas acerca da prática criminosa efetuada pelos dois denunciados, posto estarem as versões da vítima e dos agentes de segurança pública em consonância com a narrativa dos próprios acusados. Importa salientar o entendimento iurisprudencial acerca da relevância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, assim como da validade dos depoimentos dos policiais participantes do flagrante quando em conformidade com o restante do conjunto probatório e produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o ORDEM DENEGADA. patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fáticoprobatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO/PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA PRISÃO. VALIDADE. COTEJO COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GRAU DE APELAÇÃO FAVORÁVEL AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Ressaltese, ademais, que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que não há óbice que a condenação seja embasada nos depoimentos de policiais responsáveis pela investigação, mormente quando colhidos sob o crivo do

contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova, como se verifica no caso concreto. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 712.305/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) (grifos Assim, a despeito da tese defensiva aventada, encontra-se devidamente demonstrada a autoria e a materialidade delitivas dos denunciados, sendo suficientes à condenação nas penas do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, ambos do Código Penal. Na dosimetria, infere-se da leitura da sentença inexistir valoração negativa acerca das circunstâncias judiciais, com o estabelecimento da pena-base no mínimo legal para todos os acusados, inexistindo alteração a ser feita, portanto. fase, reconheceu-se a atenuante da confissão para ambos, deixando, contudo, de aplicar a redutora em respeito à Súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". O entendimento do referido Tribunal da Cidadania encontra-se sedimentado no sentido da impossibilidade de aplicar as redutoras quando a pena é fixada no mínimo legal, conforme jurisprudência a seguir AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. colacionada: AUSÊNCIA DE IMPUGNACÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE DE ARMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. A redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea encontra óbice na Súmula 231 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar—lhe provimento. (AgRg no AREsp n. 1.758.795/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.) (grifos Diante disto, em respeito ao entendimento jurisprudencial sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nega-se a insurgência defensiva, mantendo-se a pena intermediária dos sentenciados, estabelecidas no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Da mesma forma. na terceira fase, as causas de aumento encontram—se devidamente evidenciadas a partir dos relatos do ofendido, em ambas as oportunidades, o qual afirmou ter sido abordado pelos acusados Charlaine e Charles, este empunhando uma arma de fogo, determinando ambos que ele descesse e saísse Quanto à majorante do uso de artefato bélico, imediatamente do veículo. cumpre salientar, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser prescindível a apreensão e perícia do objeto bélico para que possa incidir a qualificadora: PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. CONDENACÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. RELATO SEGURO DAS VÍTIMAS. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, LETRA H, DO CP. PRESENCA DE CRIANCA. LEGALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO. ART. 68. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA APRESENTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME

ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. DELITO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RESP 1.499.050/RJ (TEMA 916) JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 582/ 3. No que tange à causa de STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EREsp n. 961.863/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI -Desembargador Convocado do TJ/SP), Relator para acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011). 4. A Corte de origem concluiu pela utilização ostensiva da arma de fogo, comprovada pela prova oral coligida em Juízo, em especial pelos seguros relatos das vítimas. Assim, tendo sido confirmada a utilização ostensiva da arma de fogo na conduta criminosa, deve ser mantida a causa de aumento do inciso Ido § 2º-A do art. 157 do CP. 5. Ainda, em relação à exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que não fora o acusado que fez uso da arma ou de violência para a prática delitiva, o pleito não merece melhor sorte. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justica, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. (\ldots) 8. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRq no HC n. 644.572/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021). Assim, é legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito. 9. No presente caso, dada a gravidade em concreto do delito, tendo em vista notadamente a participação de pelo menos três envolvidos e do efetivo emprego de arma de fogo, justificada a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento, não havendo qualquer ilegalidade. (...) (AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (grifos nossos) Acerca da causa de aumento do concurso de pessoas, esta encontra-se demonstrada não somente pelos relatos da vítima, como também pelas versões apresentadas pelos policiais nas fases extra e judicial, como também pela confissão dos acusados em Nesse contexto, comprovadas nos autos as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, o magistrado a quo aplicou ao caso a inteligência do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, fazendo incidir o aumento referente a apenas uma das qualificadoras (2/3), não merecendo, portanto, qualquer reparo neste quesito também, de modo que a pena definitiva deve ser mantida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (art. 33, $\S 2^{\circ}$, b, do CP), sendo este o regime mais benéfico possível, e o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no valor mínimo

Diante do quantum da pena e do crime ter sido cometido mediante grave ameaça, torna-se impossibilitada a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois, conforme previsto no art. 44, I, CP, tal concessão só pode ocorrer quando "aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa". No que se refere ao pedido de Charleine pela concessão do cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar, este não merece conhecimento, pois a Apelante já se encontra em tal regime de cumprimento, conforme sentenca vergastada: "enquanto Charleine está em prisão domiciliar, o que não altera o regime de cumprimento das penas impostas" (ID n° . 35019258 - fl. 14). Por fim, quanto ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, observa-se que o Juízo de primeiro grau bem fundamentou a denegação do benefício de os réus recorrerem em liberdade em vista da gravidade concreta do delito, roubo duplamente qualificado, além de responderem a outras ações penais e terem permanecido custodiados durante toda a instrução processual, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação a fim de garantir a ordem É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de pública. Justica: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO E CONDENADO EM REGIME FECHADO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, RESPONSÁVEL POR CRIMES PATRIMONIAIS E TRÁFICO DE ARMAS E DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/ CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Paciente condenado à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, por infração ao art. 2.º, caput, e § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, negado o direito de apelar em liberdade, por integrar e financiar organização criminosa armada, voltada a prática de crimes patrimoniais (furtos e roubos), bem como tráfico de armas de fogo e de drogas. 2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o decreto de prisão preventiva que motivou o cárcere do Paciente durante toda a instrução, mantido pela sentença que negou-lhe o apelo em liberdade, consignou a necessidade de garantir a ordem pública, para evitar reiteração criminosa, e a aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes." (HC 167.565 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2020, DJe 01/04/2020.) 5. 0 Juízo competente para análise da possibilidade de substituir a prisão preventiva visando a preservar a saúde do preso (diante do alastramento do novo coronavírus) é o responsável pela expedição do mandado de prisão, sobretudo no caso, em que tal pleito não foi apreciado pelas instâncias ordinárias, nem sequer foi comprovada a situação de risco à saúde do Paciente, tampouco demonstradas as condições do estabelecimento prisional. Ressalto que é imprescindível a apreciação do risco caso a caso, e não foi demonstrado que essa circunstância foi analisada pela jurisdição ordinária, motivo

pelo qual vedado o exame da questão, sob pena de supressão de instância.
6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 622.629/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021) (grifos nossos). CONCLUSÃO IV — Por todo o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, nego provimento aos recursos defensivos, mantendo—se integralmente os termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a)